

A. I. N° - 108595.0002/07-5
AUTUADO - QUALYTEXTIL S.A.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 04.04.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-02/08

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude da falta de pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo, acarretando a perda do direito ao benefício em relação às parcelas incentivadas. Falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício. Mantido o lançamento. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO E AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Débito reconhecido pelo sujeito passivo. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO. Feita exibição dos documentos. Inexistência de infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/6/07, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo por isso o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), sendo lançado imposto no valor de R\$1.163.865,84, com multa de 60%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado tributo no valor de R\$487,34, com multa de 60%;
3. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo [ativo permanente] do estabelecimento, sendo lançado tributo no valor de R\$ 456,21, com multa de 60%;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado por não ter sido apresentado o documento comprobatório do crédito correspondente, sendo glosado crédito no valor de R\$7.655,35, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se apenas das imputações formuladas nos itens 1º e 4º.

Com relação ao 1º item, explica que o seu estabelecimento é uma indústria fabricante de uniformes e roupas de segurança contra incêndio, incentivada pelo programa Desenvolve através da Resolução n° 1/03 [do Conselho Deliberativo do Desenvolve]. Diz que no início de suas atividades apresentou crédito fiscal do imposto durante alguns meses, sendo que nos dois

primeiros meses em que houve obrigação de recolher o imposto este foi pago na data regulamentar, mas a partir do mês de maio de 2004 passou a recolher o tributo com atraso, porém devidamente corrigido com os acréscimos legais previstos na legislação, em certos casos mediante parcelamento. Manifesta sua discordância quanto ao presente lançamento, reclamando que o representante legal da Secretaria da Fazenda, conhecendo a matéria, ao efetuar os recebimentos ou ao autorizar os parcelamentos dos valores em atraso, não alertou a empresa quanto ao descumprimento de suas obrigações perante o Estado.

Prossegue discorrendo sobre a instituição do programa Desenvolve e sobre a sua ressonância perante a sua empresa. Alega que, em face dos requisitos legais previstos pela lei que criou aquele programa, a empresa apresentou o seu projeto de viabilidade econômica à Secretaria Executiva do Programa Desenvolve, o qual foi devidamente analisado pela equipe técnica e submetido ao plenário do Conselho Deliberativo, que aprovou o relatório emitido pela equipe de analistas da Secretaria de Indústria e Comércio, sendo afinal publicada a Resolução nº 1/03, que contemplou a empresa com o benefício de dilação de prazo de 72 meses para o pagamento do saldo devedor do ICMS de suas operações próprias gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.

O autuado argumenta que a única penalidade prevista pela Lei nº 7.980/01 é o cancelamento unilateral do benefício, nos termos do art. 9º, não havendo nela a previsão de penalidade de suspensão automática dos benefícios fiscais, de modo que a autoridade fiscal teria extrapolado a sua capacidade de fiscalização ao autuar a empresa acusando-a de não ter ela direito ao benefício de dilação do prazo previsto no benefício fiscal, uma vez que se baseou em fato que não tem previsão legal.

Observa que a Lei nº 7.014/96, que rege o ICMS neste Estado, prevê quais são as penalidades para as infrações à legislação tributária. Transcreve trechos dos arts. 41 e 48.

Frisa que a Lei nº 7.980/01, que instituiu o programa Desenvolve, estabeleceu uma única penalidade – a possibilidade de cancelamento do benefício –, tendo a penalidade de suspensão do benefício sido instituída pelo Decreto nº 8.205/02, que regulamentou a referida lei, criando uma nova infração, e é com base nos arts. 4º e 18 desse decreto que a auditora tenta fundamentar a ação fiscal, sem apoio em lei.

Invoca o princípio da hierarquia das leis, dizendo que um decreto regulamentar não pode extrapolar e aplicar sanção sem que haja previsão em lei.

Conclui as razões em torno do item 1º dizendo que, embora não havendo recolhido o imposto no prazo regulamentar, mas tendo, por ato espontâneo, feito o pagamento ou o parcelamento com as devidas sanções previstas, pois foram incluídos os acréscimos moratórios, não é possível admitir a perda do direito ao benefício relativamente à parcela incentivada no mês.

Declara reconhecer os débitos dos itens 2º e 3º.

Quanto ao item 4º, diz que de fato deixou de apresentar alguns documentos fiscais que não haviam sido encontrados durante o processo de fiscalização, porém depois os referidos documentos foram localizados, conforme cópias anexas.

Retornando ao item 1º, o autuado pede a nulidade do procedimento, por violação do princípio da legalidade, em face dos argumentos expendidos acerca da hierarquia das normas jurídicas. Fundamenta o pleito no art. 97, V, e no art. 99 do CTN. Dá destaque ao art. 19 do regulamento do Desenvolve, que cuida da condição para cancelamento dos benefícios concedidos, segundo o qual, uma vez outorgado o benefício fiscal através de resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolve, só é possível o cancelamento através de resolução do mesmo Conselho, com fundamentação em parecer opinativo da Secretaria Executiva, e isso não aconteceu. Considera o

autuado que o ato de suspensão do benefício fiscal por parte da auditora, nos termos deste Auto, não teria nenhuma validade legal, pois a competência para realização de tal ato é privativa do plenário do Conselho Deliberativo do Desenvolve, como prevê seu Regimento Interno, no art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 2/07, que transcreve, que, além do cancelamento, prevê também a competência do plenário para apreciar e decidir sobre a suspensão do benefício. Enfatiza que até a data da vigência do novo Regimento Interno daquele órgão (18.5.07) a única penalidade prevista era baseada no art. 7º da Resolução nº 1/02, que transcreve.

Pede que sejam declarados improcedentes os lançamentos dos itens 1º e 4º, e que sejam homologados os valores já recolhidos.

Juntou documentos.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo acatar a defesa quanto ao item 4º.

Com relação ao item 1º, em que o autuado reclama da falta de previsão legal para a suspensão do benefício, a autuante contrapõe que o auditor exerce uma atividade vinculada, não lhe cabendo questionar o ordenamento jurídico, e sim obedecer e cumprir “o que está no Regulamento do ICMS” (*sic*). Lembra que o contribuinte está usufruindo de um benefício, e aduz que “todo benefício é dado sob condição, as condições são regulamentadas através de decreto, as quais não lhe cabe desconhecer”. Chama a atenção para os termos do art. 18 do Decreto nº 8.205/02, indicado no Auto de Infração, segundo o qual a empresa habilitada que atrasar ou deixar de recolher o ICMS ao Tesouro do Estado, por três meses consecutivos, ou seis meses alternados, terá automaticamente suspenso o incentivo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que a empresa voltará a gozar do financiamento após a regularização total das obrigações vencidas, embora não tenha direito ao benefício relativo àquelas parcelas correspondentes aos meses em que realizou o pagamento com atraso. Conclui a auditora dizendo que foi com base nessa premissa que foi lavrado o presente Auto de Infração, e, como o fato concreto, o atraso do pagamento das parcelas em discussão, não foi negado pela defesa, reitera o teor da autuação.

A ilustre Presidente do CONSEF, Dra. Denise Mara Andrade Barbosa, considerando que o objeto deste lançamento configura matéria nova e as alegações da defesa e da autuante são eminentemente de natureza jurídica, encaminhou a remessa dos autos à PGE/PROFIS para emissão de parecer.

No parecer, o procurador da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior:

- a) alinha uma série de considerações que começam pela demonstração da diferença conceitual que existiria entre “benefício fiscal” e “incentivo fiscal” – incentivo fiscal seria uma espécie do gênero benefício fiscal “lato sensu”, sendo por isso regido por disposições diferentes daquelas emprestadas aos benefícios fiscais em sentido estrito e isenção;
- b) transcreve o ensinamento de Geraldo Ataliba acerca do mecanismo da extrafiscalidade. Transcreve dispositivos da Constituição para demonstrar que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão de tributos só é admissível mediante lei específica (art. 150 e seu § 6º), sendo que, em se tratando de ICMS, cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (art. 155, § 2º, XII, “g”);
- c) aduz que se impõe aos entes federados a promulgação de lei específica para conceder e instituir isenções, benefícios e incentivos, acrescentando, no caso do ICMS, a exigência de convênio autorizador;

- d) quanto à lei complementar a que se reporta a Constituição, observa que as balizas formatadoras da previsão constitucional se encontram na Lei Complementar nº 24/75, da qual transcreve em parte os arts. 1º e 10;
- e) considera que o programa de incentivos fiscais do Desenvolve foi criado pela Lei nº 7.980/01 com observância da Constituição e da Lei Complementar nº 24/75;
- f) observa que a referida lei concedeu dilação do prazo para pagamento de parcela do “ICMS normal”, e o poder Executivo editou o Decreto nº 8.205/02 no sentido de explicitar a lei, incluindo a rechaçada situação de suspensão do benefício, no art. 18, no capítulo que cuida dos “Deveres e Sanções”, para o caso de não recolhimento do tributo não incentivado;
- g) quanto a saber se o poder Executivo poderia, dentro de sua atribuição regulamentar, estabelecer ou criar uma determinada situação jurídica relativa ao incentivo fiscal legalmente instituído, sem que houvesse previsão expressa na lei, considera que não houve qualquer usurpação pelo decreto regulamentar de matéria reservada a lei material e formal, porque, fazendo-se uma inteligência sistêmica da questão, dentro de uma perspectiva normativa do tema, com enfoque na natureza jurídica da benesse em apreço, não houve qualquer inovação do texto legal pelo decreto regulamentar. A seu ver, a falta de amparo legal da situação jurídica denominada de suspensão no decreto só haveria numa leitura apressada da norma, num cotejo meramente literal das disposições descritas nos dois textos normativos, por inequívoca ausência de norma na lei estadual sobre a condição jurídica temporária; no entanto, tal interpretação não resistiria a uma inteligência sistêmica e finalística da questão, porque, observando-se a situação topográfica da norma referente à suspensão no decreto regulamentar, conclui-se que, não obstante a condição arrostada ter sido denominada de “suspensão”, ela nada mais é que a fase inicial de uma latente exclusão do incentivo fiscal condicionado, em face de verificação do descumprimento das normas relativas à benesse, especificamente o não pagamento do imposto normal. Desse modo, entende o parecerista, a finalidade da norma posta no decreto regulamentar é clara no sentido de possibilitar o saneamento do vício que cancelaria o incentivo, no exato momento do não preenchimento do requisito imprescindível para habilitação no regime. A seu ver, esse raciocínio está claro na localização do excerto normativo em apreço, posto antes dos dispositivos atinentes à exclusão do regime de incentivo: arts. 18 e 19. Segundo o parecerista, a situação jurídica denominada de “suspensão” constitui um mero ato preparatório da exclusão ou não do regime do incentivo fiscal. Considera que a suspensão do benefício não tem caráter sancionatório, tendo em vista que, tratando-se de um incentivo condicionado, a falta de preenchimento da condição tem como consequência lógica a impossibilidade de inserção ou continuidade no regime especial, nunca uma sanção. Noutras palavras, segundo o parecerista, a referida suspensão não constitui penalidade, mas um ato meramente declaratório negativo de incentivo condicionado, razão esta da declaração “ex tunc” dos efeitos do cancelamento;
- h) transcreve dispositivos da Lei nº 7.014/96: o art. 36, que cuida da autorização de regime especial para pagamento, emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais; o art. 37, segundo o qual as isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS somente serão concedidas ou revogadas conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no § 6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição, prevendo o referido art. 37, em seu § 2º, que o regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu; o art. 55, segundo o qual os incentivos fiscais devem ser concedidos com base em convênios, nos termos da lei complementar específica, prescrevendo o parágrafo único que os benefícios fiscais de caráter autorizativo podem ter sua concessão condicionada ao

cumprimento de exigências especiais contidas em regulamento, com o objetivo de atender às diretrizes da política de industrialização e desenvolvimento do Estado;

- i) com base nesses dispositivos, conclui que a inserção de condições para deferimento ou indeferimento de “incentivo fiscal” pode perfeitamente ser estipulada por decreto regulamentar, especialmente no caso do incentivo previsto no programa Desenvolve, por não haver na situação em exame ato sancionatório;
- j) assinala que o art. 4º da lei instituidora do Desenvolve preconiza que a inadimplência das empresas habilitadas ao incentivo fiscal tem como consequência a sua exclusão do regime; além do art. 4º, o parecerista transcreve o art. 8º, segundo o qual o regulamento estabelecerá, observadas as diretrizes do Plano Plurianual, critérios e condições para enquadramento no programa e fruição de seus benefícios, com base em ponderações de determinados indicadores (omitidos na transcrição); também transcreve o art. 9º, que especifica os fatos que implicam cancelamento da autorização para uso dos incentivos do programa Desenvolve;
- l) comenta que, nos termos da lei, a inadimplência é um dos motivos para cancelamento do ato administrativo de concessão da benesse fiscal em debate, ao passo que a suspensão seria tão-somente um cancelamento latente e precário do regime de incentivo sob condição suspensiva, possibilitando ao contribuinte incentivado o saneamento do ato motivador do cancelamento da benesse;
- m) considera que fenece de razão lógica o argumento da defesa quanto à inexistência de previsão legal da situação jurídica de “suspensão”, pois o regulamento em nada sobeja os lindes estabelecidos na lei, haja vista que ele apenas previu uma etapa procedimental do ato terminativo do cancelamento, permitindo-se, inclusive, a purga da mora pelo incentivado;
- n) frisa que a lei prevê expressamente o requisito da indispensável condição de adimplência do incentivado com o tesouro estadual para obtenção da benesse fiscal em apreço (art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.980/01);
- o) conclui sustentando a validade do ato de “suspensão” prevista no regulamento, mesmo sem previsão na lei instituidora do benefício fiscal, por apenas explicitar o conteúdo normativo preconizado no art. 9º da supracitada lei, havendo, igualmente, previsão legal autorizativa para tal norma eluciativa, especificamente na Lei nº 7.014/96 e no COTEB.

Dada ciência do referido parecer ao sujeito passivo, este se manifestou alertando que o procurador se limitou a analisar um dos aspectos da defesa, qual seja, a alegação da impossibilidade de decreto regulamentar dispor sobre a suspensão de benefício fiscal sem previsão na lei, deixando o parecerista de abordar os argumentos contidos na defesa, em especial o fato de a Resolução nº 2/07 do Conselho Deliberativo do Desenvolve estabelecer que a competência para suspensão do incentivo fiscal é privativa do Plenário do Conselho Deliberativo. Reclama que o procurador deixou de atentar para o art. 112 do CTN, segundo o qual a legislação tributária que define sanções deve ser interpretada em favor do contribuinte, não podendo aplicar-se uma interpretação finalística. Insiste na tese da impossibilidade de fixação de penalidade sem expressa previsão em lei. Apega-se ao princípio da interpretação benigna em matéria penal. Alega usurpação de competência privativa do Conselho Deliberativo do Desenvolve. Reitera o pedido de improcedência do lançamento.

Foi dada ciência do parecer à auditora responsável pelo procedimento.

VOTO

Estão em discussão apenas os itens 1º e 4º do Auto de Infração.

O item 1º diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude da falta de pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo, por se considerar que, por esse fato, o contribuinte perdeu o direito ao benefício em relação às parcelas incentivadas, conforme prevê o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE).

A questão pode ser equacionada assim:

1. mediante a Lei nº 7.980/01, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), o Poder Executivo foi autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, a dilação do prazo de pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS “normal”, limitada a 72 meses (arts. 1º e 2º, I).
2. prevê a lei uma única sanção: o cancelamento da autorização para uso do incentivo (art. 9º);
3. o Poder Executivo, no regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/02, ao lado do cancelamento do incentivo (art. 19 do citado regulamento), teria incluído uma sanção não prevista na lei – a suspensão automática do incentivo (art. 18);
4. poderia o decreto inovar, criando a figura da suspensão do benefício, sem a correspondente previsão na lei por ele regulamentada?

Em regra, todos os contribuintes devem ter o mesmo tratamento fiscal. Porém o legislador pode estabelecer tratamento diferenciado, *a)* visando adequar a imposição tributária ao princípio da capacidade contributiva em casos específicos (benefício fiscal) ou *b)* como instrumento de intervenção estatal nos domínios econômico e social, em atendimento a interesse público relevante (benefício extrafiscal).

A Constituição prevê no art. 155, § 2º, XII, “g”, que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais no âmbito do ICMS.

Incentivos, benefícios, estímulos, subvenções ou subsídios fiscais não são categorias exoneratórias autônomas. Constituem, na verdade, expedientes de que se utiliza o legislador para, mediante denominações e formulações jurídicas especiais, conceder isenção, redução ou remissão de tributos.

A linguagem-objeto (adotada na elaboração das normas jurídico-positivas) nem sempre coincide com a metalinguagem da doutrina (ciência dogmática).

Não é o nome dado pelo legislador a determinado fenômeno o que determina a sua natureza jurídica. Esta se determina é pela função efetiva do fenômeno observado.

A expressão “benefício fiscal” é gênero, tendo como espécies todas as figuras tributárias que impliquem a exoneração total ou parcial do tributo, bem como as que impliquem a devolução de valores regularmente pagos ou que estabeleçam dilacões excepcionais de prazos ou quaisquer outros favorecimentos.

Embora doutrinariamente seja possível fazer-se a distinção entre benefício, estímulo, incentivo fiscal, subsídio ou subvenção, na prática não há diferença alguma entre essas figuras, pois o legislador emprega esses vocábulos indistintamente como sinônimos.

No âmbito do ICMS, as regras para instituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais são as mesmas: art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição.

A lei complementar a que se reporta a Constituição é a Lei Complementar nº 24/75. Essa lei, depois de dizer no art. 1º que as isenções (do ICMS) serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios, acrescenta no parágrafo único que a mesma regra também se aplica, dentre outras hipóteses ali especificadas, a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Não está em discussão nestes autos se a dilação do prazo de pagamento do imposto propicia ao contribuinte a redução do ônus do tributo, de modo a depender a concessão do benefício, estímulo ou favor fiscal da existência de convênio.

Além disso, não me cabe analisar se o programa de incentivos fiscais do Desenvolve criado pela Lei nº 7.980/01 obedeceu ao que prevêm a Constituição e da Lei Complementar nº 24/75.

Abordei esses aspectos apenas para que o meu voto siga as pegadas do parecer da PGE/PROFIS, já que na sua conclusão o ilustre procurador sustenta a validade do ato de suspensão prevista no regulamento, mesmo sem previsão na lei instituidora do benefício fiscal.

Não há como negar que o Decreto nº 8.205/02, com o propósito de explicitar a Lei nº 7.980/01, acrescentou uma medida a que chamou de suspensão do benefício, no art. 18, para o caso de não recolhimento do tributo não incentivado. Tendo em vista que tal medida foi alocada no capítulo que cuida dos “Deveres e Sanções”, poder-se-ia concluir que se trataria de uma sanção, e, assim sendo, importaria saber se o Poder Executivo poderia, dentro de sua atribuição regulamentar, estabelecer tal sanção, sem previsão na lei.

Parece-me, contudo, que houve apenas uma imperfeição de técnica legislativa ao ser tratada essa medida no capítulo intitulado “Deveres e Sanções”, porque, a rigor, não se trata de uma sanção (penalidade), mas sim da não aplicação do benefício por falta de preenchimento de um requisito regulamentar, ou mesmo de uma condição. Com efeito, apesar de o decreto se referir literalmente a “suspensão”, o dispositivo regulamentar representa mais apropriadamente uma espécie de requisito, de modo que, não sendo este preenchido em determinado período, a norma do benefício não incide por falta de tipicidade, ou seja, por inadequação do fato à previsão normativa. Isto não significa, porém, que o benefício fiscal fique cancelado, uma vez que, no mês seguinte, sendo preenchido o requisito regulamentar, a norma que prevê o benefício volta a incidir e o contribuinte retoma o gozo do benefício.

Não há, por conseguinte, ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto ao fato de a Resolução nº 2/07 do Conselho Deliberativo do Desenvolve estabelecer que a competência para suspensão do incentivo fiscal é privativa do Plenário do Conselho Deliberativo, cumpre observar que a citada resolução é posterior aos fatos que deram motivo à autuação em exame.

Mantenho o lançamento do item 1º.

Os débitos dos itens 2º e 3º foram reconhecidos pelo sujeito passivo.

A auditora declarou na informação fiscal que acata as razões da defesa quanto ao item 4º – o débito é indevido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0002/07-5, lavrado contra **QUALYTEXTIL S.A.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto

no valor total de **R\$1.164.809,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR